Clippex@hotmail.com

Francista 2 65 - 32 (4 -) 730 Celulm (69 (697 - 35) 5 - 84 73 (36) - 926 (-6) 5)



Acompanhamem processual (Chp. (a))

- * Rondonia e nutro Estados
- * Diário da Justiça
- * Justica Federal
- * 181
- ² Printocolos de petic, a.
- * Devolução de processos
- Publicações de Liditars:
 Citação e Venda Judicial

LIGUE E COMPROVE!!





Recarga de Cartucho e Toner Manutenção de Micro e Impressoras Em Geral

(69) 3224-7777 / 9212-7248

Av. Pinheiro Machado, 2011 esq. n. Sagado Filho



Publicações

Busca de Certidões. Casamento Nascimento. e Obito



CARTOES DE VISITAS, COMANDAS, ETC...

Tel: (69) 9913-2048 9269-9445 9226-1199 9275-6206 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO - ANO VI - Nº068 16/04/2012 SEÇÃO SECRETARIA TRIBUNAL PLENO E DAS TURMAS 09

16- PROCESSO: 0000250-66.2010 5.14.0002 CLASSE: RECURSO ORDINÁRIO (00250 2010 002 14 00-6) ORGÃO JULGADOR : 1ª TURMA ORIGEM: 2" VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO - RO RECORRENTE(S): TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA L'TDA ADVOGADO(S) : ÉDISON FERNANDO PIACENTINI E OUTROS RECORRIDO(S): RAFAEL GIORDANO BARBOSA GONDIM ADVOGADO(S): TELMA SANTOS DA CRUZ RELATORA: DESEMBARGADORA ELANA CARDOSO LOPES REVISOR: JUIZ CONVOCADO SHIKOU SADAHIRO EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CARACTERIZAÇÃO. Para que se configure situação capaz de ensejar condenação indenizatória por dano moral e material é necessário que a reclamada seja responsável pelo ato ofensor e, ainda, que haja o necessário nexo causal entre o ato é o dano experimentado pela parte ofendida. Foi comprovada a existência de doença ocupacional, o dano, a omissão culposa do empregador e o nexo de causalidade entre o primeiro e segundo requisitos. É devida a indenização por dano moral, porque é evidente a agressão intima diante da enfermidade constatada por prova pericial, bem como os lucros cessantes, mas apenas pelo periodo em que restou constatada a existência de limitação temporária parcial para o trabalho. Recurso conhecido e parcialmente provido

DECISÃO ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, à unanimidade, conhece do recurso ordinário. No mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir o periodo de Indenização por danos materiais na modalidade lucros cessantes limilando-a ao periodo de maio de 2008 até novembro de 2009, e, ainda, reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$15,000,00 (quinze mil reais), mantendo-se os demais parametros da sentença quanto ao mais Arbitra-se o valor provisorio da condenação em R\$72,000,00 Tudo nos termos do voto da Relatora. Atenda-se a Recomendação Conjunta n. 2/2011 e Oficio n. 2/GP.CGJT, de 28 de outubro de 2011, assim como o disposto no OF.TST.GP nº. 18/2012, do Tribunal Superior do Trabalho. Sessão de julgamento realizada no dia 13